



ACÓRDÃO Nº 210876 _____ DJE: 17 / 12 / 2019 _____

PODER JUDICIÁRIO

2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009417-20.2017.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTES: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA – APO e
SOCIEDADE PARAENSE DE OFTALMOLOGIA

ADVOGADO: VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO – OAB-MG 74.204

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DO
PARÁ

ADVOGADO: ÉLIDA APARECIDA PIVETA BORGES – OAB-PA 15.786-B

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.018, § 2º, DO CPC. REJEITADA. PROIBIÇÃO DE VEICULAR QUAISQUER PUBLICIDADES ENGANOSAS OU ABUSIVAS RELACIONADAS À PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.931/1932. VIGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Embora tenha alegado que o Agravante não juntou aos autos de piso a cópia do Recurso interposto, o Agravado não comprovou tal falta, deixando de cumprir o disposto no § 3º do art. 1.018 do CPC. Preliminar rejeitada.
2. É privativo do médico oftalmologista a realização de consultas para diagnóstico ou tratamento de doenças oculares, sendo vedado ao optometrista a realização de tais atos.
3. Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, o Decreto nº 20.931/1932 não perdeu sua vigência em razão do Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), continuando válido.
4. Consequência lógica, é vedada qualquer propaganda que leve a crer que o optometrista pode realizar consultas ou exames oculares.
5. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Página 1 de 18

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora

PODER JUDICIÁRIO

2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009417-20.2017.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTES: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA – APO e SOCIEDADE PARAENSE DE OFTALMOLOGIA

ADVOGADO: VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO – OAB-MG 74.204

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ÉLIDA APARECIDA PIVETA BORGES – OAB-PA 15.786-B

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA – APO e SOCIEDADE PARAENSE DE OFTALMOLOGIA, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado para que o Recorrido retire publicidade constante de anúncios existentes em outdoors colocados em via pública ou em quaisquer outros meios publicitários,

Página 2 de 18

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



bem como se abstenha de veicular, por qualquer meio, publicidades relacionadas à prática de atos privativos de médicos oftalmologistas, em qualquer município do Estado do Pará, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA movida pelos Agravantes contra o Agravado CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Em suas razões recursais às fls. 02/22, o Recorrente alega, em resumo, que para se exercer as funções típicas da oftalmologia, a ordem jurídica brasileira exige que o respectivo profissional seja formado em medicina – 06 (seis) anos de graduação – e realize programa de residência na especialidade oftalmológica – geralmente 03 (três) anos de duração, além de ser devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina e também no Conselho Brasileiro de Oftalmologia.

Defende que o Agravado tem promovido ilícita publicidade comercial fazendo entender que os optometristas possuem prerrogativas profissionais que, na verdade, não possuem, especialmente porque exclusivas dos médicos oftalmologistas.

Afirma que o Recorrido tem veiculado, em outdoors colocados às margens das rodovias de Belém, propaganda com os dizeres:

“VISÃO É COM O OPTOMETRISTA
Março Verde – Campanha de conscientização da Saúde Visual”

Aduz, juntando foto, que o referido outdoor traz à lume a imagem de um optometrista realizando exame/consulta em uma paciente, o que é vedado pelos profissionais da optometria.

Sustenta que somente o médico oftalmologista está apto a realizar exames e consultas para tratamento das patologias oculares e que os optometristas, por força de lei, não estão habilitados para realizar exames e consultas de vista, conforme Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, que entende válidos e vigentes.

Afirma que a consulta por optometristas coloca em risco até mesmo a saúde ocular das pessoas consultadas, porquanto somente os médicos oftalmologistas estão aptos à realização de exames de acuidade visual, daí ser ilícita a propaganda veiculada pela Agravada.

Diz que é teratológica a afirmação do decisum de piso de que o Decreto nº 20.931/32 foi substituído pela Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), bem como o Decreto nº 24.492/34 também não foi revogado.



Requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente Recurso.

Pugna, ao final, pela reforma do decisum.

Juntou documentos de fls. 23/77.

Distribuído o feito, coube-me a relatoria (fl. 78).

Na decisão de fls. 80/82, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo, com requisição de informações do Juízo de piso e intimação do Agravado para apresentar contrarrazões.

O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 87/102v, juntando documentos de fls. 103/232.

Alega, preliminarmente, que o recurso não merece ser conhecido, porquanto o Agravante não juntou aos autos de piso a cópia do Recurso tampouco comprovante de interposição do Agravado.

No mérito, defende que o optometrista é um agente primário de cuidados com a saúde visual, qualificado para uma responsável avaliação dos pacientes, com indicação (quando necessário) do meio óptico adequado à correção visual ou a prática de exercícios (ortóptica – fisioterapias oculares, possibilitando a melhora da performance ou a detecção mais precoce de patologias oculares ou sistêmicas, caso em deve encaminhar tal paciente aos cuidados secundários ou terciários (medicamentoso ou invasivo), estes sim de exclusividade do profissional médico (oftalmo ou não).

Sustenta que os Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 tinham por objetivo obstar o exercício, por práticos, de atividades ligadas à saúde, e que tais diplomas já foram totalmente superados pela evolução científica e social, e que em todo o mundo o profissional optometrista não é mais prático, mas o devidamente formado pelo Estado, entendendo que é o responsável pelo atendimento primário da visão.

Diz que a Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013) define de forma insofismável como não privativa de médico a indicação de lentes de grau, pelo que considera inexistir propaganda enganosa nos outdoors veiculados.

Requer, ao final, a manutenção da decisão de primeiro grau.

Embora intimado, o Juízo de piso não prestou as informações requisitadas, conforme certidão de fl. 234.



Voltaram os autos conclusos.

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. O preparo foi devidamente recolhido.

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

Quanto a preliminar de não conhecimento do Recurso, por ausência de juntada de cópia e de comprovante de interposição no Juízo de piso, rejeito-a, pois, o Agravado não se desincumbiu de comprovar a falta.

Neste aspecto, não juntou qualquer certidão atestando o que alega, limitando-se a dizer que haveria a comprovação quando da prestação das informações pelo Juízo a quo, o que, como já relatado, sequer aconteceu.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, cinge-se a demanda em analisar se é permitido ao profissional de optometria, entre outras coisas, realizar consultas e prescrever lentes de grau e, nos presentes autos, se é possível a veiculação da propaganda nos moldes que vêm sendo feita pelo Agravado.

Desde já entendo que assiste razão ao Agravante.

Com efeito, ao contrário do que entendeu o Juízo de piso, tenho como certo que tanto o Decreto nº 20.931/32 e quanto o Decreto nº 24.492/34 em momento algum foram revogados pela Lei o Ato Médico (Lei nº 12.842/2013), nem por qualquer outra legislação nacional.

Permanecem, pois, plenamente válidos.

Outrossim, a tese do Agravado, de que o intuito do legislador em tais Decretos era somente proibir o exercício da profissão por práticos, não encontra qualquer sustentação jurídica, e

Página 5 de 18

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



atentaria contra todas as regras previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente no que tange aos critérios de revogação da Lei

Destarte, estatui a LINDB, em seu art. 2º, que “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

Assim, vigente o Decreto nº 20.931/32, proibido é o exercício, por optometristas, de qualquer ato privativo da medicina, inclusive a realização de consultas e prescrição de lentes de grau ou de contato, muito menos qualquer tipo de atendimento primário de pessoas com patologias oculares.

Veja-se o que dispõe o referido Decreto:

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficializará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Como se vê, é terminantemente proibido aos optometristas o atendimento a pessoas para os fins de consultas oculares.

Destaque-se, outrossim, que o atendimento do STJ é uníssono a tudo que foi aqui exposto. In verbis:

ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF.

1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.

2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor.



Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ).

5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp 1261642/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

As decisões monocráticas mais recentes do mesmo STJ também são no mesmo sentido. Veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.377 - RS (2014/0267478-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : ROGÉRIO DINIZ LIMA

ADVOGADOS : CASSIANA ALVINA CARVALHO - RS049995

SANDY AURÉLIO RODRIGUES PRATES - RS068481

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPTOMETRISTA. PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da inexistência de violação aos dispositivos legais.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 381):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE OPTOMETRIA. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. POSSIBILIDADE.

A par da formação acadêmica, a profissão de optometrista é hoje reconhecida, tanto que prevista na CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES, não se podendo tolher seu exercício aos que cumpriram todas as exigências de formação e habilitação, só por inexistir órgão de classe.

Página 7 de 18

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Apelo provido. Unânime.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 38, 39 e 41, do Decreto n. 20.931/1932, 9º, alínea "b", 13 e 14, do Decreto n. 24.492/1934, ao argumento de que é vedado aos optometristas praticar atos privativos de médicos oftalmologistas, como prescrever óculos, adaptar lentes de contato e realizar exame de olhos.

Ressalta que a revogação dos dispositivos que ripristinavam a redação dos Decretos n. 20.931/1932 e 24.492/1934 não repercute no feito, porquanto as disposições dos diplomas legais citados não foi revogada ou alterada pela Lei n. 12.842/2013. Pugna seja julgada procedente a ação civil pública, a fim de proibir o recorrido de realizar exames de acuidade visual e receitar óculos ou lentes de contato, atos privativos de médicos.

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 574-578, pelo

conhecimento e provimento do agravo. É o relatório. Decido. Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na qual se discute a possibilidade de autorização de optometrista receitar óculos, lentes de contato e praticar demais atos privativos de médicos oftalmologistas.

A pretensão merece prosperar. Isso porque a jurisprudência desta Corte é no sentido de vigência dos dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

A propósito, vide:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282 E 356/STF. ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 E 24.492/1934 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA. PRECEDENTES STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia.

Não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, motivo pelo qual não resta caracterizada ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

A Corte a quo não tratou da alegada ofensa aos art. 2º, §1º, da LINDB, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF pela ausência de prequestionamento.

A conclusão do Tribunal de origem em vedar a prescrição de lentes e óculos pelo profissional da optometria está em consonância com entendimento desta Corte Superior que possui manifestação pela vigência dos dispositivos do Decreto 20.931/1932, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. (grifos apostos)

Por fim, vale ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, também exige que o recorrente indique quais os dispositivos restaram por violados, conforme o estabelecido nos arts. 1.029, §§1º e 2º do CPC/2015, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Da leitura das razões do apelo nobre, nota-se que o recorrente não assinalou qual o artigo de lei federal restou por malferido, limitando-se a acrescentar ofensa de forma genérica aos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1932, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.429.690/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OPTOMETRIA. PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. AUTOS DE INFRAÇÃO REGULARES. DIREITO SUPERVENIENTE INVOCADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, continuam em vigor as restrições impostas pelos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 ao exercício da optometria. Deste modo, tendo as autuações impugnadas nesta Ação se fundamentado na prática de atos privativos de médicos, em contrariedade à vedação legal, impõe-se a sua manutenção. Julgados: AgInt nos EDcl no AREsp. 440.940/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.3.2018; AgInt no REsp. 1.369.360/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.8.2017; AgRg no REsp. 1.413.107/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2015.



(destacamos)

3. Não pode ser conhecida o Direito superveniente invocado originalmente em sede de Agravo Interno, em razão da falta de prequestionamento (REsp. 805.804/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 1.7.2015).

4. Agravo Interno dos PARTICULARES a que se nega provimento. (AgInt no Resp 1.384.301/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. ANÁLISE DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA. PRECEDENTES. FISCALIZAÇÃO QUE VERIFICOU A ATUAÇÃO EM EXCESSO AO PERMITIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIREITO

SUPERVENIENTE INVOCADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A análise da recepção material de normas (Decretos 20.931, de 11/1/1932, e 24.492, de 28/06/1934) pela Constituição de 1988 é inviável em sede recurso especial, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional.

2. Esta Corte tem entendimento de que estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes: Resp 1.169.991/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/5/2010; REsp 1.261.642/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/6/2013; REsp 975.322/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/11/2008. (grifamos)

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A falta de prequestionamento do direito superveniente invocado impede o seu conhecimento.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.369.360/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. VEDAÇÃO DA PRÁTICA PELOS TÉCNICOS DA ÓPTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS.

1. A decisão proferida preencheu os requisitos do art. 557 do CPC, em vista de que a jurisprudência colacionada é dominante nesta Corte Superior.

2. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, in casu, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.



3. Não cabe a apreciação de direito superveniente invocado pela parte, somente perante o Superior Tribunal de Justiça, em razão do não cumprimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.498.380/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2015; EREsp 805.804/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 01/07/2015; REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010.

4. Consigne-se que a análise de tese por meio de recurso especial requer o indispensável requisito do prequestionamento, ainda que seja matéria de ordem pública, entendimento este reiterado pela Corte Especial do STJ, em precedente de relatoria do Min. Castro Meira (AgRg nos EREsp 999.342/SP).

5. Esta Corte de justiça firmou entendimento, no sentido de que os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, estão em vigor e que a "Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes" (REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA). (grifos apostos) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.413.107/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015) ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF.

1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.

2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ).

5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau. (REsp 1.261.642/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/6/2013)



ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois reforça a competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ.
3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.
4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1.169.991/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/5/2010)

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou a possibilidade do optometrista realizar exames e prescrever a utilização de óculos ou lentes, sob o fundamento de que a proibição imposta pelo art. 38 do Decreto n. 20.931/32 não possui aplicabilidade atualmente, por mudança superveniente das circunstâncias pelas quais foi editada.

Com efeito, verifica-se que o acórdão a quo encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não se pode permitir que os profissionais óticos realizem exames e consultas optométricas, tampouco prescrevam a utilização de óculos e lentes.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar procedente a ação civil pública, para proibir o recorrido de realizar exames de acuidade visual e receitar óculos ou lentes de contato, atos privativos de médicos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de agosto de 2019. (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 29/08/2019)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.066 - MG (2007/0165510-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ÓTICA E OPTOMETRIA DE MINAS GERAIS - CROO-MG

ADVOGADO : VANISE GOMES SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E OUTRO

PROCURADOR : MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO(S)

Página 12 de 18

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALVARÁ SANITÁRIO. EXERCÍCIO DA OPTOMETRIA NAS DEPENDÊNCIAS DE ÓTICAS.

1. A falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, de modo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes com soluções jurídicas distintas, o que não se evidencia no caso dos autos.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ÓTICA E OPTOMETRIA DE MINAS GERAIS - CROO/MG - com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - ALVARÁ SANITÁRIO - EXERCÍCIO DA OPTOMETRIA NAS DEPENDÊNCIAS DE ÓTICAS - DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34 - IMPOSSIBILIDADE. - Os Decretos 20.931/32 e 24.492/34 não deixam dúvida de que, nas dependências de óticas, não pode ser realizado qualquer tipo de exame oftalmológico, bem como é vedada a comercialização de lentes corretivas sem prescrição médica. Dessa forma, impossível se afigura a prática de optometria nas dependências de estabelecimentos que comercializam lentes de contato e lentes corretivas." (fl. 667)

Nas razões de recurso especial, o ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do Decreto 24.942/34, sob o argumento de que: (a) o optometrista não é médico e, portanto, enquadrá-lo em tal dispositivo não seria correto, pois agride a "mens leges", dando-lhe uma interpretação abusiva e indevida; (b) o Decreto 20.931/32, que dispõe sobre o tema teve seus arts. 38 e 39 tacitamente revogados pela Constituição Federal de 1988; (c) o optometrista está apto para realizar exames de refração, não havendo portanto, falar em impedimento legal para a expedição de alvará sanitário; (d) "os optometristas atuam no cuidado primário com a saúde visual por meio dos exames de refração, indicação de lentes corretivas e reabilitação de problemas visuais" (fl. 691); (e) não é cabível a aplicação do art. 16 do Decreto 24.942/34 e 38 e 39 do Decreto 20.931/32.



Contrarrrazoes apresentadas às fls. 731/758. Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento do agravo de instrumento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls.

806/812, opinou pelo desprovimento do recurso especial. É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente. (a) No mais, o recorrente deixou de indicar, na petição de recurso especial, os dispositivos do Decreto 24.942/34 que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a ressaltar que o

cabimento de mandado de segurança tinha o intuito de obter o alvará de funcionamento e sanitário, para o exercício da profissão de optometrista nas dependências de óticas. Nota-se, pois, que o recurso em tela foi oferecido em dissonância ao disposto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, que assim

dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência."

Nesse contexto, infere-se que não restou preenchido o requisito de cabimento do recurso, porquanto, ao contrário do preceituado no dispositivo constitucional autorizador do recurso especial, a recorrente, em seu inconformismo, não aduziu nenhuma ofensa ou negativa de vigência de dispositivo de lei, limitando-se apenas a trazer as mencionadas argumentações. Desse modo, incide o teor da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Cabe mencionar a lição de Luiz Orione Netto, em sua obra Recursos Cíveis, in verbis:

"Outra exigência para o cabimento do recurso especial, evidenciada pelo texto do art. 105, III, a, da Constituição Federal, consiste na necessidade de o recorrente indicar precisamente o preceito da lei federal entendido como violado. (...) Acresça-se a isso o fato de que somente será apreciada a violação especificamente apontada pelo recorrente. Assim, a fundamentação respectiva é vinculada, ou seja, apenas será apreciada à medida que invocado com precisão pelo recorrente o maltrato às normas constitucionais em que incorreu o decisum." (Editora Saraiva, 2002, pp.564/565)

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CSSL. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, 'A' E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO.

1. O mero pedido veiculado pela recorrente para compensar todos os valores recolhidos a maior a título de contribuição social sobre o lucro, sem a indicação precisa do dispositivo de



lei federal porventura infringido e devidamente motivado esbarra no óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

4. Recurso especial provido em parte.” (REsp 839.798/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

“PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO. DESCAMINHO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - A constatação de que o recurso especial pecava pela inobservância à regularidade formal no tocante tanto à alínea 'a' quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo, pois, manifestamente inadmissível, justifica a negativa de seguimento ao agravo de instrumento pela via monocrática, com espeque no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

II - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.

(...)

IV – Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 745.350/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006 (b) No mais, quanto à interposição do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre salientar que o recorrente não demonstrou o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada dos acórdãos paradigmas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

No caso dos autos, no entanto, não ficou plenamente comprovado o dissídio jurisprudencial, na medida em que o recorrente, além de não juntar aos autos cópias dos acórdãos paradigmas, deixou de citar sua eventual publicação em repositório oficial ou credenciado de jurisprudência - a indicação do Diário da Justiça em que se acha publicado não se presta à comprovação da divergência. Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial no recurso especial deverá ser comprovada: 'a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.'



(artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. 'O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.' (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004)

Ademais, o recorrente, apesar da transcrição de ementas e trechos de votos, deixou de efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004; REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004. Este último está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(c) Por fim, o recorrente não observou os requisitos para a admissibilidade do recurso especial pela alínea c, previstos no art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ e no art. 541, parágrafo único, do CPC. Isso porque, para a caracterização da divergência jurisprudencial, é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes com soluções jurídicas distintas, o que não se evidencia no caso dos autos. Efetivamente, o acórdão paradigma apresentado não trata da mesma questão decidida pelo Tribunal de origem. Enquanto no primeiro fala-se somente em negativa de autorização sanitária para que o profissional possa exercer a profissão em optometria, no sentido de estar sendo obstaculizado o exercício de seu trabalho, no acórdão recorrido a discussão refere-se à vedação do alvará sanitário para o exercício da optometria nas dependências de óticas.

Vê-se, pois, que não se configura o dissídio jurisprudencial, na medida em que não há similitude fática entre os temas discutidos nos acórdãos paradigma e recorrido.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes desta Corte Superior:



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

(...)

2. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que a recorrente, desatendendo o disposto no art. 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra o necessário cotejo analítico. Constitui pressuposto para a configuração do dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial a demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 230.487/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRESSIVIDADE. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. IPTU. TCLLP. TIP. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

I - O recorrente, ora agravante, não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, não bastando a mera transcrição dos trechos dos acórdãos, mas devendo-se mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 533.801/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.5.2005) "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA - ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIDEROU INEXISTIR PROVA CAPAZ DE ILIDIR A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUÍDEZ E CERTEZA DO TÍTULO - SÚMULA 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DE ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

(...)

Os acórdãos cotejados não guardam similitude fática. Para que se entenda configurada a divergência jurisprudencial, é indispensável que, para idênticas situações de fato, os acórdãos apontem solução jurídica diversa, o que não se verifica na hipótese. Recurso especial não-conhecido." (REsp 442.339/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004)

Desse modo, não tendo o aresto paradigma guardado similitude fática com o tema decidido nos presentes autos e, não restando atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 541 do Código



de Processo Civil e 255 do Regimento Interno desta Corte Superior, não há como ser conhecido o recurso especial pela divergência.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2009. (Ministra DENISE ARRUDA, 04/08/2009)

Consequência lógica de tudo que se expôs no presente voto é que a Agravada não pode veicular propaganda nos moldes como está fazendo, levando a crer que a realização de consultas oculares pode ser realizada por optometristas.

Assim, merece reforma a decisão interlocutória de primeiro grau, uma vez que considero presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada no Juízo de piso, previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, a probabilidade do direito está evidenciada no momento em que resta evidente a proibição para o optometrista realizar consultas oculares e demais exames de vista.

Quanto ao perigo de dano, entendo que transcende, até mesmo, à pessoa do Agravante e alcança a sociedade de um modo geral, já que pode, pelas propagandas veiculadas, entender que não necessita mais consultar médicos oftalmologistas em caso de problemas oculares.

Por tudo que foi exposto, deve ser a Agravada obrigada a desvincular as propagandas feitas nos outdoors de Belém, no prazo de 10 (dez) dias, abstendo-se de promover ou realizar novas propagandas nos mesmos moldes, sob pena de multa diária de R\$-1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$-20.000 (vinte mil reais).

POSTO ISTO, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente RECURSO, nos termos da fundamentação supra.

É O VOTO.

Sessão ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora